



**Junta de Freguesia
de**

PEDRÓGÃO

Município de Torres Novas

**REGULAMENTO SOBRE TRÂNSITO,
APASCENTAÇÃO E ESTABULAÇÃO
DE GADO NA
FREGUESIA DE PEDRÓGÃO**

DELIBERAÇÃO

PELA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

Em reunião de

29 / ABRIL / 2011

REGULAMENTO SOBRE TRÂNSITO, APASCENTAÇÃO E ESTABULAÇÃO DE GADO NA FREGUESIA DE PEDRÓGÃO

PREÂMBULO

Face à inexistência de regulamentação em matéria de trânsito, apascentação e estabulação de gado NA Freguesia de Pedrógão e em consequência da alteração à Lei n.º169/99, de 18 de Setembro, com as competências atribuídas nesta matéria às Juntas de Freguesias, se procede à elaboração do presente projecto de regulamento.

Assim, no uso das competências previstas na alínea b) do n.º 5 do artigo 34 e das alíneas j) e p) do n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de Janeiro, e de acordo com o artigo 241 da Constituição da República Portuguesa, a Junta de Freguesia de Pedrógão, apresenta a presente proposta de Regulamento de Apascentação, Trânsito e Estabulação de Gado, à aprovação da Assembleia Freguesia.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime aplicável ao trânsito, apascentação e estabulação de gado na Freguesia de Pedrógão.

Artigo 2º Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área geográfica da Freguesia, sem prejuízo de leis ou regulamentos específicos que se lhes sobreponham.

Artigo 3º Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por gado qualquer animal ou conjunto de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina, bem como equídeos.

CAPÍTULO II APASCENTAÇÃO DE GADO

Artigo 4º Autorização

1 - Carece de autorização da Junta de Freguesia a apascentação de gado em terrenos do domínio público.

2 - É Proibida a entrada de qualquer cabeça de gado asinino, bovino, caprino, cavalari, muar ou ovino em terrenos pertencentes a quaisquer entidades contra a vontade do respectivo proprietário ou rendeiro.

Essa prova da vontade do para efeitos de proibição, faz-se designadamente por marcação com cal branca ou panos brancos.

3 - No entanto sendo o terreno privado é sempre necessária autorização escrita do proprietário ou rendeiro, onde deverá vir mencionada a espécie animal e tempo de utilização da pastagem.

Artigo 5º Proibições

1 - É proibido:

- a) A apascentação conjunta de gado de diferentes espécies, com excepção do caprino e ovino;
- b) O estacionamento de gado nas estradas municipais e caminhos públicos;

- c) A apascentação de gado em locais destinados a logradouro comum, designadamente junto de tanques e fontes públicas.
- 2 - As disposições deste artigo não abrangem os locais destinados à tosquia, vacinação, feiras ou mercados.
- 3 - Não poderá pastorear ou transitar qualquer rebanho de gado ovino sem que, por cada trinta cabeças ou fracção, um traga chocalho, choca ou campainha de tamanho usual.
- a) Considera-se violação ao que acima fica disposto sempre que, por qualquer processo seja abafada ou prejudicada a ressonância dos chocalhos, chocas ou campainhas ou se faça a substituição destas por outras de pequenas dimensões.
- b) Não serão contadas para efeito do disposto no corpo deste artigo as crias destas espécies de gado
- 4 - A apascentação de rebanhos de gado caprino ou ovino sem a devida autorização.

Artigo 6º

Validade

As autorizações emitidas no âmbito de aplicação do presente regulamento têm o prazo de validade delas constante, não podendo contudo exceder o período de um ano a contar da data de emissão.

Artigo 7º

Concessão de autorização

É condição para concessão da autorização o registo a efectuar em ficha própria na Junta de Freguesia e da qual constará não só a identificação do proprietário do gado, do pastor ou pastores, mas também a espécie e o número de cabeças de gado que compõem o rebanho.

Todo aquele que queira obter licença de apascentação de gado caprino e ovino na área desta Freguesia deverá comprovar que possui pastos suficientes para o feito, sejam próprios, arrendados ou autorizados e que os animais se encontrem devidamente saneados pelos Serviços Competentes das Direcções Regionais de Agricultura.

1- Considera-se rebanho para efeitos deste regulamento:

- a) De gado caprino: o conjunto de, pelo menos, três cabeças;
- b) De gado ovino: o conjunto de, pelo menos, seis cabeças;

2 - É estabelecido como limite máximo de cabeças de gado caprino ou ovino de cada rebanho:

- a) De gado caprino sessenta cabeças;
- b) De gado ovino cento e cinquenta cabeças.
- c) Quando exceda o número de cabeças indicadas nas alíneas anteriores o rebanho será obrigatoriamente desdobrado, constituindo qualquer dos desdobramentos um rebanho para efeito deste regulamento.

3 - A licença será sempre requerida em Janeiro de cada ano ou dentro do prazo de quinze dias a contar da aquisição do número de animais que constitua um rebanho ou de aumento ou desdobramento do número de cabeças e levantada no prazo de vinte dias, a contar da data da aquisição do rebanho.

- a) Excepcionalmente, no ano de entrada em vigor do presente regulamento, os proprietários possuem o prazo de 30 dias para regularizar a situação.

4 - Não serão contadas como cabeças de rebanho, nem serão consideradas, para efeitos deste regulamento, as crias produzidas num rebanho durante o período de aleitamento até fins de Junho ou quando de idade inferior a três meses desde que apascentadas em conjunto com as respectivas mães.

5 - Serão contadas como rebanho as crias apascentadas em separação das respectivas mães ou provenientes de cabras ou ovelhas não pertencentes ao mesmo proprietário.

Artigo 8º

Aumento do número de cabeças de gado

O titular da autorização só poderá aumentar o número de cabeças de gado no seu rebanho desde que prove possuir pastagens suficientes.

Artigo 9º

Do cartão

1 - Concedida a autorização a que se referem os artigos anteriores, será entregue ao proprietário do gado um cartão para cada um dos guardadores que utilize na guarda do gado.

2 – No cartão constará, além da identificação do proprietário do gado e do respectivo pastor, a espécie e o número de cabeças de gado adulto de que se compõem.

3 – O guardador de gado deverá fazer-se acompanhar sempre da autorização a que alude o artigo 7º, que deverá exhibir aos agentes de fiscalização quando para isso for solicitado, ou caso não seja possível, no prazo máximo de 48 horas.

Artigo 10º

Apascentação de Gado Bravo

1 – Os Bovinos de Raça Brava ou de Lide, só poderão ser apascentados em terrenos vedados sendo obrigatório colocar nas vedações e em todos os caminhos de acesso placas visíveis de 100 em 100 metros ou menos, de maneira que a distância de avistamento seja inferior a 50 metros, com a seguinte inscrição a preto em fundo branco: "GADO BRAVO", com a dimensão mínima de 15cm * 30cm, de modo que seja legível a olho nu a essa distância.

2 – É proibida a sua exploração em campo aberto.

Artigo 11º

Guarda de Gado

1 – Todo o gado nos termos deste Regulamento, tem obrigatoriamente, de ser guardado por pastor.

2 – Esta obrigatoriedade cessa nos casos em que o gado esteja em recinto de onde não possa sair.

3 – A guarda do gado em apascentação ou em trânsito só poderá ser confiada a indivíduos com idade superior a 16 anos.

CAPÍTULO III DAS INSTALAÇÕES

Artigo 12º

Localização

1 – Por razões de insalubridade pública, fica proibida a construção ou adaptação de instalações destinadas a estabular gado, dentro do perímetro urbano.

2 – As instalações actualmente existentes deverão ser desactivadas no prazo máximo de 90 dias, devendo as mesmas ser transferidas para local adequadas fora dos perímetros urbanos da freguesia.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO DO GADO

Artigo 13º

Trânsito de gado

1 – É proibido o trânsito a pé de rebanhos, varas ou manadas dentro do perímetro urbano.

2 – É proibida a permanência e trânsito de equinos sem condutor nas vias públicas.

3 – O trânsito e permanência de gado na Freguesia de Pedrógão, obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho.

4 – Os donos dos animais ficam responsáveis pela remoção da via pública dos dejectos por estes originados.

CAPÍTULO V CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 14º

Contra-ordenações

1 – A violação das normas constantes no presente regulamento constitui contra-ordenação sancionada com coima.

2 – O processo de contra-ordenações previsto no presente regulamento está subordinado ao regime geral do ilícito de mera ordenação social.

3 – A negligência é punível.

4 – Considera-se reincidência a prática de contra-ordenação idêntica antes de decorrido o prazo de um ano sobre a data do carácter definitivo da decisão anterior.

Artigo 15º

Sanções acessórias

As contra-ordenações previstas neste regulamento podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção e a culpa do agente o justifique, a aplicação de sanção acessória consubstanciada na perda de objectos pertencentes ao agente, nos termos da lei geral.

Artigo 16º

Coimas

- 1 – As coimas a aplicar pela violação do disposto no artigo 4º serão as seguintes:
 - a) ovinos, caprinos, suínos – 1 a 5 € por cabeça
 - b) bovinos, equídeos – 5 a 10 € por cabeça
- 2 – As coimas a aplicar pela violação do disposto no artigo 5º serão as seguintes:
 - a) ovinos, caprinos, suínos – 1 a 5 € por cabeça
 - b) bovinos, equídeos – 5 a 10 € por cabeça
- 3 – As coimas a aplicar pela violação do disposto no artigo 8º serão as seguintes:
 - a) ovinos, caprinos, suínos – 1 a 5 € por cabeça;
 - b) bovinos, equídeos – 5 a 10 € por cabeça
- 4 – A coima a aplicar pela violação do disposto no n.º 3 do artigo 9º será de 10 a 30 €.
- 5 – A coima a aplicar pela violação do disposto no artigo 10º será de 10 a 100 €.
- 6 – As coimas a aplicar pela violação do disposto no n.º 1 do artigo 11º serão as seguintes:
 - a) ovinos, caprinos, suínos – 1 a 5 € por cabeça;
 - b) bovinos, equídeos – 5 a 10 € por cabeça
- 7 – A coima a aplicar pela violação do disposto no n.º 3 do artigo 11º é de 10 a 100€.
- 8 – A coima a aplicar pela violação do disposto no artigo 12º serão as seguintes:
 - a) ovinos, caprinos, suínos – 1 a 20 € por cabeça;
 - b) bovinos, equídeos – 1 a 20 € por cabeça
- 9 – A coima a aplicar pela violação do n.º 1 e 2 do artigo 13º é de 1 a 20 € por cabeça de gado.
- 10 – A coima a aplicar pela violação do n.º 4 do artigo 13º é de 10 a 100 €.
- 11 – O produto da aplicação das coimas reverte a favor da Junta de Freguesia.
- 12 – As coimas a aplicar às contra-ordenações praticadas com negligência poderão ser reduzidas.
- 13 – As coimas previstas não afastam o dever de indemnizar nos termos gerais, quando das infracções resultem prejuízos para os particulares ou para a autarquia.
- 14 – Quem auxiliar ou proteger, por qualquer forma, as violações das normas constantes do presente regulamento, ou impedir e embaraçar a aplicação das coimas que ao caso em concreto couber, será punido com a mesma pena em que tiver incorrido o infractor.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Artigo 17º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, a deliberação da coima a aplicar compete à Junta de Freguesia.

Artigo 18º

Fiscalização

Têm competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente diploma as seguintes entidades:

- a) A autoridade de polícia;
- b) A autoridade de saúde.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19º

Integração de lacunas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, são resolvidos mediante deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 20º

Direito subsidiário

Em tudo que não estiver previsto neste capítulo aplica-se subsidiariamente o disposto:

- a) No Decreto -Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;
- b) No Código Penal e no Código de Processo Penal.

Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente diploma entrará em vigor, após cumpridos os trâmites legais do código do procedimento administrativo.